



São Paulo, 1 de junho de 2017

Resposta ao pedido de Impugnação

Impugnante: ATENA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTD ME – CNPJ: 12.510.074/0001-05

Referente: Processo Administrativo Nº 020/2017 - Pregão Eletrônico nº 016/2017- Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento e Instalação de Aparelhos De Ar Condicionado para o CRF-SP

Acolho o Parecer DJ/CRF-SP Nº 38/2017, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, e decido acatá-lo para os fins de resposta ao pedido de impugnação da referida empresa, sendo este o meu posicionamento, enquanto pregoeira do certame .

Elizabeth Adaniya
Pregoeira do CRF-SP



Parecer DJ/CRF nº 38/2017

São Paulo, 1º de junho de 2017.

Ref.: Processo Administrativo n.º 020/2017. Registro de preços para eventual e futura aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP. Impugnação ao edital apresentada pela empresa Atena Comércio de Móveis LTDA ME.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao edital apresentada pela empresa Atena Comércio de Móveis Ltda ME, na qual sustenta ser necessária a anotação de responsabilidade técnica (ART) perante o CREA para a execução de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado.

Ocorre, porém, que os Tribunais Regionais Federais já se debruçaram sobre o tema, sendo prevalente na jurisprudência a desnecessidade do registro de tais empresas no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.364 - SC (2013/0214560-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC PROCURADOR : FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : VALDIR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ADVOGADOS : CHARLES DEMARCHI TRISOTTO LAÍS KELIN BARON E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. **COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA.** ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr.



Ministro Relator. Brasília, 15 de outubro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; **a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).** 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, **as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA.** Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. Processo AC 383701 PB 0000481-83.2004.4.05.8200 Órgão Julgador TRF5 - Segunda Turma Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - Nº: 92 - Ano: 2007 Julgamento 3 de Abril de 2007 Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.** 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116)



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. Processo AC 37338120074014100 RO 0003733- 81.2007.4.01.4100 Orgão Julgador TRF1 - SÉTIMA TURMA Publicação e-DJF1 p.388 de 25/10/2013 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Assim, considerando não ser obrigatório o registro no CREA, bem como a decorrente ART, a exigência por este CRF-SP de anotação de responsabilidade técnica pela empresa licitante vencedora configuraria infundada restrição da competitividade do certame.

Diante do exposto, conclui-se, pois, pela **manutenção do edital**, sem modificações.

É, salvo melhor juízo, o Parecer.

Natália Gomes de Almeida Gonçalves
OAB-SP nº 288.032